

A Responsabilidade Civil do Médico

Rafael Augusto Damasceno Penati

Introdução

O presente artigo busca definir as hipóteses de responsabilidade civil existentes na legislação pátria, assim como explicar os entendimentos acerca da responsabilidade civil do médico, além de abarcar as situações enfrentadas nos Tribunais pelos operadores do Direito.

Responsabilidade Civil no Código Civil

A responsabilidade civil, via de regra, é subjetiva, ou seja, devem ser comprovados a conduta ilícita ou culposa do ofensor, assim como os danos experimentados pela vítima e o nexo causal entre eles.

Nesse sentido, dispõe Gonçalves (2012, p.24):

A responsabilidade civil se assenta, segundo a teoria clássica, em três pressupostos: um dano, a culpa do autor e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano.

O artigo 186, do Código Civil prevê referida responsabilidade:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Na responsabilidade subjetiva, deve ser demonstrada a conduta culposa em sentido amplo, que pode se dar de maneira dolosa, ou seja, intencional, ou ainda culposa (inobservância do dever de cuidado), em suas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia.

A negligência é uma omissão no dever de cuidado, ao passo que a imprudência é um ato positivo, isto é, a pessoa age de maneira culposa. Já a imperícia é a culpa na técnica utilizada, quando o agente não possui a destreza mister para a prática do ato.

Contudo, há ainda a previsão de responsabilidade objetiva no Código Civil, mais precisamente no artigo 927, parágrafo único, a qual independe da prova de culpa, bastando, para tanto, comprovar o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade com a conduta do ofensor:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Trata de hipóteses taxativas na legislação ou, ainda, quando a atividade naturalmente exercida implicar em risco para os outros.

Alguns dos exemplos taxativos previstos no Código Civil são os do artigo 932:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Embasa a responsabilidade civil objetiva o artigo 933, do CC, que dispõe:

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Há ainda previsão de responsabilidade civil objetiva nos artigos 931 e 936, do CC:

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Já a atividade que oferece risco às pessoas, devido à sua natureza, revela-se como um critério discricionário ao juiz para aplicar a responsabilidade civil objetiva de acordo com o caso concreto, não se olvidando da necessidade de demonstração do dano e do nexo causal.

Passa-se, assim, a explicar a responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor

Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor é uma legislação protetiva, tanto aos consumidores, quanto aos prestadores de serviços e fornecedores de produtos.

Posto isso, insta salientar que, via de regra, a responsabilidade decorrente da legislação consumerista é a objetiva, nos termos do artigo 14, *caput* e § 1º, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Portanto, via de regra, os prestadores de serviços e fornecedores de produtos respondem objetivamente pelos vícios e falhas encontrados em seus serviços e produtos, respectivamente.

Frise-se que há hipóteses legais de exclusão da responsabilidade civil preconizadas no CDC, as quais se aplicam aos demais casos não regidos pela legislação consumerista, eis que rompem o nexo de causalidade da conduta com os prejuízos suportados pela suposta vítima, nos termos do artigo 14, § 3º:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Além das mencionadas acima culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, há ainda as famosas hipóteses de caso fortuito ou força maior, que rompem o nexo de causalidade e afastam, por conseguinte, a responsabilidade civil do suposto ofensor.

Já a responsabilidade do profissional liberal, tal como o médico, é subjetiva, ou seja, impescinde da demonstração de culpa, com supedâneo no artigo 14, § 4º, do CDC:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Desse modo, passa-se a esmiuçar a responsabilidade civil do médico.

Responsabilidade Civil do Médico

A responsabilidade civil do médico, conforme visualizado alhures, é de natureza subjetiva, via de regra.

Nesse diapasão:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROFISSIONAL MÉDICO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CABIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE. PRONTUÁRIO MÉDICO. PREENCHIMENTO. OMISSÃO. PRESSUPOSTO ATENDIDO. DEVER DE CUIDADO E DE ACOMPANHAMENTO. VIOLAÇÃO DEMONSTRADA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. APLICAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir: (i) qual a natureza da responsabilidade civil do profissional liberal (médico), se objetiva ou subjetiva, no caso dos autos, e (ii) se há nexo de causalidade entre o resultado (sequelas neurológicas graves no recém-nascido decorrentes de asfixia perinatal) e a conduta do médico obstetra que assistiu o parto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade civil dos

profissionais médicos depende da verificação de culpa (art. 14, § 4º, do CDC). Aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva. Precedentes. 3. O nexo de causalidade como pressuposto da responsabilidade civil é mais bem aferido, no plano jurídico-normativo, segundo a teoria da causalidade adequada, em que a ocorrência de determinado fato torna provável a ocorrência do resultado. 4. No caso em apreço, a conduta deliberada do médico em omitir o preenchimento adequado do prontuário revela, juridicamente, falta de cuidado e de acompanhamento adequado para com a paciente, descuidando-se de deveres que lhe competiam e que, se observados, poderiam conduzir a resultado diverso ou, ainda que o evento danoso tivesse que acontecer de qualquer maneira, pelo menos demonstrar que toda a diligência esperada e possível foi empregada, podendo o profissional inclusive valer-se desses mesmos registros para subsidiar a sua defesa. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1698726 RJ 2017/0046633-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 01/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2021).

Destaca-se que, mesmo sendo subjetiva, há que se fazer uma distinção entre a obrigação de resultado e a de meio.

Explica-se: na obrigação de meio há a necessidade de se adotar todas as técnicas necessárias a salvar a vida do paciente ou a sua integridade física, sendo que o ônus probatório pertence à vítima de comprovar que teria havido um erro médico, destacando-se a responsabilidade subjetiva.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. TERMO DE CONSENTIMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. 1. A obrigação assumida pelo médico é uma obrigação de meio, ou seja, limita-se a um dever de desempenho, isto

é, há o compromisso de agir com zelo, empregando a melhor técnica e perícia para alcançar um determinado fim, mas sem se obrigar à efetivação do resultado. 2. O dever de informação foi atingido com a assinatura do termo de solicitação e consentimento para a cirurgia, o qual é suficiente para esclarecer sobre os riscos do método cirúrgico. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 00188174520148090051, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/04/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/04/2019).

Destarte, é o paciente quem deve demonstrar que o médico agiu com negligência, imprudência ou imperícia, no intuito de responsabilizá-lo civilmente, no caso de obrigação médica de meio.

Já na obrigação de resultado, geralmente de caráter estético, o médico possui o dever de alcançar o resultado almejado, qual seja o tratamento proposto.

Neste caso, o ônus probatório pertence ao médico de demonstrar que agiu de maneira diligente, ou seja, sem culpa, nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia. Há, dessa maneira, uma presunção de culpa do profissional, a quem compete afastá-la.

Assim:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANO COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MÉDICO NÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Não há falar em nulidade de acórdão exarado em sede de embargos de declaração que, nos estreitos limites em que proposta a controvérsia, assevera inexistente omissão do aresto embargado, acerca da especificação da modalidade culposa imputada ao demandado, porquanto assentado na tese de que presumida a culpa

do cirurgião plástico em decorrência do insucesso de cirurgia plástica meramente estética. 2. A obrigação assumida pelo médico, normalmente, é obrigação de meios, posto que objeto do contrato estabelecido com o paciente não é a cura assegurada, mas sim o compromisso do profissional no sentido de uma prestação de cuidados precisos e em consonância com a ciência médica na busca pela cura. 3. Apesar de abalizada doutrina em sentido contrário, este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a situação é distinta, todavia, quando o médico se compromete com o paciente a alcançar um determinado resultado, o que ocorre no caso da cirurgia plástica meramente estética. Nesta hipótese, segundo o entendimento nesta Corte Superior, o que se tem é uma obrigação de resultados e não de meios. 4. No caso das obrigações de meio, à vítima incumbe, mais do que demonstrar o dano, provar que este decorreu de culpa por parte do médico. Já nas obrigações de resultado, como a que serviu de origem à controvérsia, basta que a vítima demonstre, como fez, o dano (que o médico não alcançou o resultado prometido e contratado) para que a culpa se presuma, havendo, destarte, a inversão do ônus da prova. 5. Não se priva, assim, o médico da possibilidade de demonstrar, pelos meios de prova admissíveis, que o evento danoso tenha decorrido, por exemplo, de motivo de força maior, caso fortuito ou mesmo de culpa exclusiva da "vítima" (paciente). 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 236708 MG 1999/0099099-4, Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF, Data de Julgamento: 10/02/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 18/05/2009).

Assim, restaram devidamente explicadas as modalidades de responsabilidade civil do médico, na qualidade de profissional liberal, pelo cometimento de falhas na sua prática diária.

Destaca-se ainda que o dever de informação, preconizado no artigo 6º, III, do CDC, deve ser respeitado pelos médicos e pelos pacientes, não omitindo dados importantes, além do necessário cuidado antes, durante e após o tratamento submetido por todas as partes, o que contribui especialmente para a aferição de culpa no caso concreto.

Conclusão

Portanto, a responsabilidade civil do médico, que é um profissional liberal, será sempre subjetiva, alterando apenas o ônus probatório, visto que, nas obrigações de resultado, lhe pertence (culpa presumida), à medida que nas obrigações de meio compete ao paciente a demonstração de culpa do profissional.

Por fim, não há que se confundir com a responsabilidade civil das operadoras de plano de saúde ou dos hospitais, temas estes não tratados no presente artigo, a qual é objetiva, pois se aplica o artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, pelas falhas e vícios na prestação de seus serviços e fornecimento de produtos médicos aos consumidores.

Referências Bibliográficas

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CÍVIL, Código. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CONSUMIDOR, Código de Defesa do. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

STJ - REsp: 1698726 RJ 2017/0046633-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 01/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2021.

TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 00188174520148090051, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/04/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/04/2019.

STJ - REsp: 236708 MG 1999/0099099-4, Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF), Data de Julgamento: 10/02/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 18/05/2009.